



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 25, DE 2024

(Do Sr. Cobalchini)

Altera o artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer procedimentos para a tramitação de comunicações de medidas cautelares no âmbito da Casa.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 216, § 1º, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA; E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2024
(Do Sr. COBALCHINI)

Altera o artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer procedimentos para a tramitação de comunicações de medidas cautelares no âmbito da Casa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e confere nova regulamentação às tramitações de comunicações de medidas cautelares no âmbito da casa.

Art. 2º O artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251 Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, atuando-o como Comunicação de Medida Cautelar (CMC), observadas as seguintes normas:

.....
§ 1º Uma vez despachado o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Presidente da Comissão designará o relator da comunicação de medida cautelar em até vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O membro da Comissão designado para relatar a comunicação de medida cautelar deverá apresentar, em até setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade, relatório e voto acerca do expediente, no qual deverá necessariamente constar análise acerca da flagrância e da inafiançabilidade do crime que ensejou a prisão do parlamentar.



§ 3º Os pedidos de vista formulados no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão ser devolvidos na sessão subsequente, sem prejuízo do prazo máximo de dez sessões para encerramento dos trabalhos no âmbito da Comissão.

§ 4º Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se reporta o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, se assim dispuser o Regimento Comum; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da previsão constitucional de manifestação do Poder Legislativo sobre prisões em flagrante de parlamentares, bem como dos esforços dessa Casa em cumprir com o disposto na Constituição de 1988, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados possui regramento insuficiente sobre a temática.

Nesse sentido, no intuito de se promover maior objetividade à tramitação das comunicações de medida cautelar no âmbito desta Casa, este projeto de resolução busca estabelecer parâmetros mínimos para esses expedientes, especialmente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Busca-se, assim, conferir primazia à manifestação do Plenário, sem olvidar do papel essencial exercido pela CCJC no expediente.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI

2024-3490

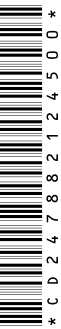
3

Apresentação: 21/05/2024 10:38:23.040 - Mesa

PRC n.25/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247882124500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* CD 247882124500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO